



PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1153, DE 2022

(Do Sr. Osmar Terra)

O art. 13 da Lei 11.442 passa a
vigora com a seguinte redação:

O art. 13 da Lei 11.442 passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 13 São de contratação obrigatória dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas os seguros de:

I – responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, abalroamento, tombamento, capotamento, incêndio ou explosão;

II – responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas (RC-DC), para cobertura de roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos a carga durante o transporte; e

III – responsabilidade civil para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas (RC-V).

§ 1º Os seguros estabelecidos nos incisos I e II deverão estar vinculados a Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, estabelecidos de comum acordo entre o transportador e sua seguradora. O contratante do serviço de transporte poderá exigir obrigações ou medidas adicionais, na





operação e/ou de gerenciamento, arcando este com todos os custos e despesas inerentes às mesmas.

§ 2º Os seguros de que tratam os incisos de I a III do caput não excluem e nem impossibilitam a contratação, facultativa, pelo transportador, de outras coberturas para quaisquer perdas ou danos causados à carga transportada não contempladas nos referidos seguros.

§ 3º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota do segurado com cobertura mínima de 35.000 DES (direitos especiais de saque) para danos corporais e 20.000 DES (direitos especiais de saque) para danos materiais.

§ 4º No caso de subcontratação do TAC, deverá:

a) para os seguros dos incisos I e II, ser firmado pelo contratante do serviço emissor do conhecimento e manifesto de transporte, sendo o TAC considerado preposto do tomador de serviços, não cabendo sub-rogação por parte da seguradora contra este;

b) para o seguro do inciso III, ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, e em nome do TAC subcontratado.

§ 5º Os seguros dispostos nos incisos I e II serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculado ao respectivo RNTRC.

§ 6º Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e transportador, bem como respectivas seguradoras quando couber, consoante o disposto no parágrafo único, do Art. 7º, desta Lei.

§ 7º Todos os embarques realizados por transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, devem possuir as devidas coberturas securitárias nos termos e condições deste artigo.

§ 8º O proprietário da mercadoria, contratante do frete, independentemente da contratação pelo transportador dos seguros que cobrem suas responsabilidades prescritos nos incisos I e II, poderá a seu critério contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura das perdas e danos dos bens e mercadorias de sua propriedade.





§ 9º O proprietário da mercadoria, na contratação do frete, poderá exigir do transportador, a cópia da apólice de seguro com as condições, prêmio e gerenciamento de risco contratado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo tornar claro que tanto o transportador autônomo, como as pessoas jurídicas e as cooperativas prestadoras de serviços de transporte de cargas podem contratar os seguros e que a escolha da seguradora é direito exclusivo dos mesmos, evitando que contratantes de serviços de transportes venham a obrigá-los a contratar apólices em seguradoras predeterminadas, abrangendo nesse caso tanto o seguro previsto no inciso I, como do inciso II do caput.

Atualmente é comum a existência de acordos entre embarcadores e seguradoras que obrigam os transportadores que lhes prestam serviços a contratar seguros de forma conjunta em uma única seguradora, retirando-lhes qualquer oportunidade de obter condições melhores de negociação.

Devemos destacar que esta prática já vem sendo usada inclusive no seguro obrigatório de RCTR-C criado em 1966, o que demonstra a intervenção indevida por parte dos grandes conglomerados econômicos, contratantes do serviço de transporte, na atividade de empresas, cooperativas e caminhoneiros, desvirtuando a contratação do seguro, dando margem inclusive à fraudes e simulações, pois o segurado, por lei, que é o transportador, fica alheio ao pagamento das indenizações, apuração e regulação dos sinistros, que fica a cargo do beneficiário do seguro e a seguradora por este indicada.

A prática adotada por grupos econômicos que contratam dezenas de transportadoras e até centenas de caminhoneiros, onde obrigam a contratação de seguro em determinada seguradora, com a qual tenha acordos econômicos e financeiros, desconhecido pelas próprias transportadoras, e se





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Osmar Terra**

utilizam desse subterfugio para reduzir o preço do frete, chega às raias do oligopsônio.

Nesta situação esdruxula, existente no mercado, temos que por meros interesses econômicos, o beneficiário do seguro e a seguradora ajustam pagamentos de indenizações que em muitos casos podem ser indevidas, sem qualquer aval ou interferência do segurado, e tudo isso em seguros obrigatórios.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

OSMAR TERRA
Deputado Federal (MDB/RS)





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Osmar Terra)**

O art. 13 da Lei 11.442 passa a
vigora com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD239069699800, nesta ordem:

- 1 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 2 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)

